



TC 031.744/2013-3

Apenso: não há

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mulungu-PB

Responsável: Achilles Leal Filho – CPF 109.904.704-82 e Park Const. Cívicas e Elétricas Ltda. - CNPJ 04.849.999/0001-07

Procurador(es): não há

Advogado(s): não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – Irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da Sr. Achilles Leal Filho, ex-prefeito do Município de Mulungu-PB (período 2001-2004), em razão da não consecução dos objetos pactuados no Convênio 314/2001 (Siafi 433420), celebrado com a Prefeitura Municipal de Mulungu-PB, tendo por objeto a execução do Sistema de Abastecimento de Água, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 8-24 e 26-30).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 156.843,00, dos quais R\$ 148.990,21 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.852,79 corresponderiam à contrapartida, tendo sido liberado o valor total por meio da Ordem Bancária 20020B000688, emitida em 23/1/2002 (peça 1, p. 40).

3. Em instrução anterior de peça 5, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido da realização de citação do Sr. Achilles Leal Filho ex-prefeito de Mulungu-PB solidariamente à empresa Park Const. Cívicas e Elétricas Ltda.

4. Em Despacho de peça 7, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta desta Unidade Técnica autorizou a citação, nos moldes lá indicado.

5. Foi promovida a citação do Sr. Achilles Leal Filho e da empresa Park Const. Cívicas e Elétricas Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 006 e 007/2015-TCU/SECEX-PB de 5/1/2015, com ciência dos responsáveis (peças 9-14).

EXAME TÉCNICO

6. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.



8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

9. Diante da revelia do Sr. Achilles Leal Filho e da empresa Park Const. Civis e Elétricas Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito a favor do erário público, além da aplicação de sanção ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que seja julgada irregular as contas do Sr. Achilles Leal Filho (CPF 109.904.704-82), ex- prefeito do Município de Mulungu-PB, condenando-o solidariamente à empresa Park Const. Civis e Elétricas Ltda. (CNPJ 04.849.999/0001-07) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
35.629,21	4/7/2002
30.000,00	7/7/2002
40.000,00	6/9/2002
10.000,00	18/12/2002
10.000,00	23/1/2003
4.370,79	11/03/2003
10.000,00	18/3/2003
8.990,21	25/3/2003

11.2. aplicar individualmente, ao Sr. Achilles Leal Filho e à empresa Park Const. Civis e Elétricas Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Paraíba

Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

11.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 3/3/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0